



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13894.000737/2005-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.828 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2016  
**Matéria** Contribuição para o PIS/PASEP  
**Recorrente** Valtra do Brasil Ltda  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VENDA COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCABÍVEL.**

As operações de vendas efetuadas com redução da base de cálculo não fazem jus à manutenção dos créditos previstos no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

As modalidades relacionadas no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004 (suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência) são exaustivas, não comportando interpretações tendentes a dilatar seu conteúdo, mormente tratar-se de regras tributárias com efeitos desonerativos, merecendo interpretação mais restritiva.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo

Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro, ausente o Conselheiro Francisco José Barroso Rios que deixou consignado seu voto na sessão anterior. Acompanhou o julgamento a Adv. Anete Mair Maciel Medeiros, OAB DF 15787.

## Relatório

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

Por bem elaborado, adoto o relatório constante do Acórdão 05-30.275, ora recorrido, da 3ª Turma da DRJ/CPS, da lavra do Julgador Fernando Cesar Tofoli Queiroz, até aquele ponto:

Em 29/07/2005 a contribuinte apresentou a Declaração de Compensação DCOMP de fl. 01, mediante a qual declarou a extinção de débito com pretensos créditos referentes à sistemática não cumulativa da COFINS, apurados em relação a operações no mercado interno, vinculados ao período de abril a junho de 2005. Conforme fl. 02, o débito compensado alcança R\$ 457.143,18.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) emitiu o Despacho Decisório de fls. 34/36. No citado despacho, a unidade local reporta-se ao teor do relatório de fls. 21/22 elaborado pela seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal, o qual informa que os saldos credores de Cofins oriundos de operações no mercado interno não são decorrentes do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e que por essa razão não podem ser objeto de ressarcimento em dinheiro e tão pouco de compensação com outros tributos, podendo apenas serem utilizados para descontos da própria Cofins em períodos posteriores.

Lembra o despacho decisório que a Lei nº 11.116, de 2005, trouxe nova forma de aproveitamento do saldo credor quando oriundo das operações previstas naquela lei. E transcreve, na sequência, os art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005 e art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004:

***Lei nº 11.116, de 2005:***

*Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n' 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*

*I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário*

*anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.*

**Lei nº 11.033, de 2004:**

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Prossegue o texto do despacho decisório em tela:

*Uma intimação foi necessária para que o contribuinte informasse a descrição resumida e classificação (TIPI) dos produtos vendidos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no período considerado no pedido de ressarcimento em epígrafe.*

*Em resposta, o contribuinte alega que as bases de cálculo do PIS e da Cofins, relativamente à venda de tratores, colheitadeiras e tratores lagarta, classificados na NCM,, respectivamente nas posições 8701.90.90, 8433.51.00, 8701.30.00, foram reduzidas em 48,10% pela Lei n'10.485, de 2002, art. 1º §2º inc. II, e que essa redução seria tratada como uma isenção parcial.*

*Com o raciocínio acima, o contribuinte entende que as suas vendas no mercado interno estariam parcialmente isentas dessas contribuições, conferindo-lhe o direito ao ressarcimento e/ou compensação do saldo credor das respectivas contas contábeis.*

*Pelo quadro acima, é pacífico o entendimento de que, para ter direito ao ressarcimento/compensação, o saldo credor deve ser oriundo de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da Cofins.*

*No entanto, não deve prosperar o entendimento de que a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial; o legislador ordinário definiu exhaustivamente as situações nas quais o contribuinte pode ressarcir-se do saldo credor ou compensá-lo com outros tributos administrados pela Receita Federal; as quatro situações não são meramente exemplificativas; e dentre elas não consta a redução da base de cálculo.*

Diante desse contexto e tendo em conta o disposto no caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, concluiu a autoridade local que a situação não se enquadra no caput do art. 74, porquanto o saldo credor em pauta não é passível de ressarcimento. Com relação ao rito processual, posicionou-se a unidade de origem ainda que não haveria que se falar no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, previsto no citado art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, a DRF de origem, por fim, não reconheceu o direito creditório indicado e considerou não declaradas as compensações a ele vinculadas.

Ao fim do despacho, a unidade local determinou, ainda, a juntada aos presentes, por apensação, do processo administrativo nº 13894.000736/2005-25, que trata de DCOMP que também se utiliza do mesmo pretense direito de crédito. A efetivação da mencionada juntada processual foi comunicada no aviso de fl. 229.

Notificada do despacho decisório em 09/11/2009, em 01/12/2009 a contribuinte protocolou a peça de fls. 40/54, na qual informa e alega, em síntese:

- a) Recorrerá à via do Mandado de Segurança a fim de ver reconhecido seu direito à interposição da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996;
- b) Por submeter-se ao regime não cumulativo do PIS e da Cofins, apropriada e acumula, mensalmente, créditos decorrentes da aquisição de insumos, os quais não podem ser aproveitados integralmente em razão da redução da base de cálculo prevista na Lei nº 10.485, de 2002;
- c) A suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da Cofins as quais, segundo o caput do art. 17 da Lei da 11.033, de 2004, não impediriam a manutenção dos créditos são figuras desonerativas que buscam reduzir a carga tributária e o preço dos produtos comercializados; da mesma forma ocorre com a mencionada redução da base de cálculo prevista na Lei nº 10.485, de 2002;
- d) Assim, para os fins colimador no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005, deve-se ter em conta a intenção pretendida pelo legislador, qual seja, autorizar o contribuinte que acumula créditos do PIS e da COFINS — porque suas vendas são beneficiadas — a compensá-los com outros tributos e contribuições administrados pela RFB;
- e) O STF no RE 174.478-2 decidiu, com relação ao ICMS, que a redução da base de cálculo se equivale ao instituto da isenção parcial;
- f) Assim, seja em virtude da melhor doutrina que equipara os dois institutos, seja em razão do entendimento firmado pelo Pleno do STF no sentido de que tais institutos — a redução da base de cálculo e a isenção parcial — impedem parcialmente a incidência tributária, infere-se que — o procedimento adotado pela Requerente está correto e de acordo com a legislação correlata; sendo a redução da base de cálculo uma espécie de isenção parcial, o crédito é perfeitamente passível de restituição ou ressarcimento atendendo, dessa forma, as condições impostas pela Lei nº 11.116/2005, bem como pela IN nº 460/04, vigente à época da entrega das declarações de compensação;
- g) Nesse passo, vedar a utilização dos créditos de PIS e de Cofins acumulados de acordo com as Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, é ofender os princípios da isonomia bem como o da não cumulatividade; deve ser garantido ao contribuinte o direito de compensar na apuração das referidas contribuições o montante do PIS e da COFINS relativo às operações anteriores; se, todavia, diante da isenção parcial, não restar saldo devedor dessas contribuições, a fim de dar efetividade à não cumulatividade, nada mais lógico do que compensar tais créditos com outros tributos e contribuições devidos à RFB.

Foi ainda juntada aos autos, fls. 125/129, cópia de decisão obtida pela contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.03.009449-9, contendo o seguinte trecho dispositivo:

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que faculte à impetrante a concessão do prazo legal para a interposição de recurso administrativo em face das decisões exaradas nos processos administrativos 13894.00073712005-70 e 13894.00073512005-81, mediante prévia intimação, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários no caso de regular tramitação dos recursos.

Na seqüência, os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão 05-30.275, acordam em considerar improcedente a manifestação de inconformidade, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. SALDO CREDOR DE NATUREZA NÃO COMPENSÁVEL

Não são passíveis de aproveitamento via compensação ou ressarcimento, os saldos credores vinculados às operações não tratadas no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, sendo sua utilização possível somente mediante desconto da respectiva contribuição apurada nos meses subseqüentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou, em 29/6/2010, Recurso Voluntário, fls. 905/922, reprisando as argumentações apresentadas na Impugnação, ressaltando ainda:

1. Que a qualificação jurídica de uma redução de base de cálculo é a de uma isenção do tipo parcial.
2. Sendo a redução da base de cálculo uma espécie de isenção parcial, o crédito é perfeitamente passível de restituição ou ressarcimento, atendendo, dessa forma, às condições impostas pela Lei nº 11.116/05, bem como pela IN nº 460/04, vigente à época da entrega das declarações de compensação.
3. Para que o dispositivo legal consignado no art. 17 da Lei 11.033/04 possa ser plenamente concretizado, faz-se mister uma interpretação teleológica do dispositivo para fins de incluir em sua hipótese de incidência os casos em que há redução de base de cálculo, a exemplo do que ocorre com a Recorrente, sob pena de restar frustrada a clara e manifesta intenção do legislador de impedir o acúmulo de créditos das referidas contribuições sociais.

Requer, por derradeiro, o provimento do recurso voluntário reformando integralmente o v. Acórdão recorrido.

O processo foi-me distribuído, por sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O cerne do litígio resume-se na seguinte questão: As vendas efetuadas com redução da base de cálculo permitem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos de PIS e COFINS vinculados a essas operações, na forma prevista no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004?

Entende o contribuinte que sim. A seu ver a redução da base de cálculo é uma espécie cujo gênero é a isenção parcial. Nessa qualidade iguala-se a uma isenção para fins de preenchimento dos requisitos do artigo 17 da Lei 11.033, de 2004.

*Lei nº 11.033, de 2004:*

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Para sustentar suas conclusões o contribuinte argumenta que o alcance das disposições do art. 17 da Lei 11.033/04 deve ser interpretado utilizando-se o método teleológico.

Dirirjo. As disposições constantes do art. 17, suso transcrito, são cristalinas, lúcidas, sólidas.

Destarte, não vislumbro salutar a utilização do método hermenêutico teleológico para que se possa, extensivamente, alcançar situação pontual e específica, visando o enquadramento isentivo, pretendido pelo contribuinte.

Ademais se o legislador pretendesse incluir a "redução de base de cálculo", como alega o autuado, dentre as espécies relacionadas no artigo 17 da 11.033, de 2004, teria (ou deveria ter) incluído-a naquele dispositivo, relacionando-a junto aos demais lá listados (suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência).

As modalidades relacionadas no dito artigo 17 são exaustivas, não comportando interpretações tendentes a dilatar seu conteúdo, mormente tratar-se de regras tributárias com efeitos desonerativos, merecendo interpretação mais restritiva.

Com isso, vemos que agiu com inteiro acerto a decisão recorrida, devendo ser mantida, sem reparos.

Processo nº 13894.000737/2005-70  
Acórdão n.º **3301-002.828**

**S3-C3T1**  
Fl. 13

---

Ante o exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso  
Voluntário.

É como voto.

José Henrique Mauri - relator

CÓPIA